CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 157

Senhores Deputados: — A vossa comissão de finanças, apreciando o projecto de lei do Sr. Deputado António Ribeiro de Paiva Morão, com o n.º 73-B, é de parecer que merece a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 27 de Abril de 1914.

Luís Filipe da Mata.
Francisco de Sales Ramos da Costa.
Vitorino Guimarães.
José Dias Alves Pimenta.
Joaquim José de Oliveira.
Eduardo de Almeida.
João Pessanha.
Philemon Duarte de Almeida.
Joaquim Portilheiro (relator).

Projecto de lei n.º 73-B

Senhores Deputados. — Pela reorganização dos serviços das execuções fiscais de Lisboa e Pôrto, de 3 de Abril de 1911, foram os indivíduos que nessa data exerciam as funções de escrivães suplentes e as de oficiais de diligências dos juízos das execuções fiscais substituídos por outros recrutados fora do quadro.

O artigo 8.º do citado decreto reconheceu aos oficiais de diligências e escrivães suplentes assim substituídos, o direito de serem providos nas vagas de fiscais de 2.ª classe dos impostos, desde que para isso tivessem a necessária idoneidade.

Efectivamente assim se procedeu, atestando do zêlo, aptidão e honestidade dêstes funcionários o facto de entre estes haver quem em curto prazo de tempo fôsse por duas vezes promovido por distinção.

O Código das Execuções Fiscais, de 23 de Agosto de 1913, dando aos oficiais de diligências a categoria de sub-chefes fiscais dos impostos, veio por êste facto preterir os fiscais de 2.ª classe recrutados nos termos do artigo 8.º do decreto de 3 de Abril de 1911, pois que veio dar áqueles uma categoria superior à dêstes, dentro do mesmo quadro.

Nestes termos, e para procurar remediar até certo ponto esta situação, tenho a honra de submeter à vossa esclarecida apreciação o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Os escrivães suplentes que, à data da publicação do decreto de 3 de Abril de 1911, serviam nos tribunais das

execuções fiscais de Lisboa e Pôrto, e foram, em conformidade com o artigo 3.º do mesmo decreto, nomeados fiscais do corpo de fiscalização dos impostos, poderão ser promovidos dentro do quadro a que pertencem ou colocados no quadro dos aspirantes de finanças, quando provem ter anteriormente desempenhado êste lugar.

Art. 2.º Estes funcionários serão, para todos os efeitos, promovidos nas primei-

ras vagas que ocorrerem:

a) A fiscais de 1.º classe, os que tiverem de cinco a dez anos de serviço público;

b) A sub-chefes fiscais os que tiverem de dez a trinta anos de serviço público. \$ único. L contado como serviço pú-

blico, para os efeitos deste artigo, todo o serviço desempenhado em qualquer repartição do Estado, seja em que qualidade for.

Art. 3.º Para que se torne efectiva a disposição das alíneas a) e b) do artigo anterior, deverão os funcionários que dela desejem aproveitar, apresentar dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da promulgação da presente lei, na Direção Geral das Contribulções e Impostos (caso ali não estejam), os documentos comprovativos da sua idoneidade, bem como os atestados dos funcionários sob cujas ordens tenham servido.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões, em 10 de Março de 1914.

O Deputado, António Ribeiro de Paixa Morão.

